Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
501
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113881-78.2022.8.19.0001
APELANTE: AVIATION CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 25 DE SETEMBRO DE 2025

APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. IPTU.
IMÓVEL LOCALIZADO NO AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ. BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO CEDIDO À PARTICULAR.
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA.
A parte Autora busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao IPTU incidente sobre imóvel situado no Aeroporto de Jacarepaguá, de propriedade da União e administrado pela INFRAERO, ocupado em razão de contrato de concessão e cessão de uso. Sustenta que o bem público estaria afetado à finalidade aeroportuária, razão pela qual se aplicaria a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República, bem como as disposições dos artigos 38 e 39 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que conferem proteção especial às áreas de aeródromos. Defende que suas atividades, voltadas à manutenção de aeronaves, seriam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE:27350
Assinado em 25/09/2025 13:52:09
Local: GAB. DES(A). LEILA MARIA R. P. DE C. E ALBUQUERQUE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

ligadas à finalidade pública do aeroporto, não configurando exploração econômica desvinculada do interesse estatal.

Sentença de improcedência.

Insurgência da Autora com alegação de nulidade por cerceamento de defesa, isso em razão do indeferimento da produção de prova pericial, essencial para a solução da lide.

O indeferimento da produção da prova não era passível de desafio por meio de Agravo de Instrumento, consoante o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, sendo adequada a insurgência nessa Apelação Cível diante do que dispõe o artigo 1.009, §1° do Código de Ritos.

A tese inicial tem como um de seus fundamentos o fato de que a parte Autora desenvolve atividade exclusivamente destinada a manutenção de equipamentos aeronáuticos. A parte Autora aponta que há *distinguishing* no que diz respeito aos Temas 385 e 437 do STF, que constaram como fundamentos da sentença de improcedência.

A hipótese dos autos, na qual a parte Autora afirma que sua operação é exclusivamente destinada a própria manutenção e desenvolvimento das atividades aeroportuárias, por meio da manutenção de aeronaves, aparenta, ao menos em tese, ser distinta dos Temas do Supremo Tribunal Federal que foram indicados na sentença, estes que se debruçaram sobre hipóteses de contribuintes que desenvolviam atividades que não eram destinadas ao desenvolvimento da atividade aeroportuária, ou seja, que se retiradas não impactariam em nada na atividade pública de fundo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

E assiste razão ao Apelante ao afirmar que há a imperiosa necessidade de produção de prova pericial de engenharia para que seja possível à parte Autora, diante da perspectiva constitucional de amplo e irrestrito acesso ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

Equivocou-se o Magistrado *a quo* ao afirmar que a solução dos autos é meramente de direito, eis que há fatos cuja prova têm o condão de modificar o desfecho jurídico da lide, perspectiva que impede que a parte tenha acesso à produção da prova por ela requerida e que se mostra absolutamente pertinente.

Destaque-se que há precedente deste Tribunal de Justiça que observou a existência de *distinguishing* em caso muito similar ao dos autos, pertinente à imunidade de IPTU, exatamente em razão da atividade desempenhada pela parte Autora.

Anulação da sentença para a produção de prova pericial, que é fundamental para a solução da lide.

Necessidade de o Magistrado *a quo* se posicionar a respeito da suspensão ou não do processo em razão do Tema 1297 do Supremo Tribunal Federal, consoante o que constou da fundamentação do Ministro Relator na decisão que determinou a suspensão.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0113881-78.2022.8.19.0001** em que é Apelante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente

AVIATION CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e Apelado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO;**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em ***dar provimento*** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Aviation Center Comércio e Serviços Ltda. em face do Município do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao IPTU incidente sobre o imóvel localizado no Aeroporto de Jacarepaguá/RJ, ocupado em razão de contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO. Pleiteou, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao fundamento de que o bem público estaria afetado a finalidade aeroportuária, atraindo a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição da República, bem como nos artigos 38 e 39 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Por decisão de fls. 220/224 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por sentença de fls. 398/404 os pedidos foram julgados improcedentes condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
505
Carimbado Eletronicamente

Apela a Demandante a fls. 429/458 pugnando pela anulação da sentença por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, a sua reforma para reconhecimento da imunidade ao IPTU incidente sobre a área ocupada.

Contrarrazões a fls. 466/476.

É o relatório.

A Aviation Center Comércio e Serviços Ltda. ingressou em juízo em face do Município do Rio de Janeiro buscando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao IPTU incidente sobre imóvel situado no Aeroporto de Jacarepaguá, de propriedade da União Federal e administrado pela INFRAERO, ocupado em razão de contrato de cessão de uso.

Sustenta que o bem público estaria afetado à finalidade aeroportuária, razão pela qual se aplicaria a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República, bem como as disposições dos artigos 38 e 39 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que conferem proteção especial às áreas de aeródromos.

Defende que suas atividades, voltadas à manutenção de aeronaves, seriam ligadas à finalidade pública do aeroporto, não configurando exploração econômica desvinculada do interesse estatal.

Requerer, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexigibilidade do IPTU relativamente ao período de ocupação, eis que não há *animus domini* e que não se enquadra na condição de contribuinte do imposto.

O pedido foi julgado improcedente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, conforme destacado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, a autora não é concessionária de serviço público, já que não presta serviço público algum.

Nos termos da documentação por ela mesma adunada com a inicial, seu estabelecimento naquele aeroporto é dedicado à atividade de oficina para manutenção de equipamentos aeronáuticos, regulada no âmbito da aviação civil brasileira, tendo por isso mesmo que ser empresa tecnicamente hábil para tanto, e, por isso mesmo, capaz de apresentar documentação de habilitação e homologação perante a ANAC.

Não tem qualquer relação relevante com o objeto daquele contrato e da presente demanda, as alusões contidas na inicial, seja aos artigos 38 e 39 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, seja a eventuais certificações de autora de atuação junto ao Ministério da Defesa, ao Comando da Aeronáutica ou ao Exército Brasileiro.

E, ao contrário do que sustenta a parte autora, não há, em disposição alguma do CBA, nada que estipule serem as áreas dos aeroportos imunes à incidência do IPTU por sua utilização, salvo pelo fato genérico de serem áreas públicas da União Federal (o que está na CRFB/88 e não no CBA), e, como tais serem bens públicos na acepção geral, assim como tampouco nada há ali, no CBA, a estabelecer que tais áreas, quando têm seu uso concedido a particulares, mediante remuneração, para a prestação de serviços de apoio às atividades aeroportuárias - que não são nem se confundem com serviços públicos - não seriam tributáveis pelo IPTU, assim como seus serviços são, em tese, tributáveis pelo ISSQN, e sua prática comercial, pelo ICMS.

[...]

Pelo exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC.

A Autora se insurge alegando, sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que o Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial que visava comprovar a natureza estritamente aeroportuária de suas atividades, o que reputa essencial à solução da controvérsia.

No mérito, aduz que o caso não se amolda aos precedentes do Supremo Tribunal Federal nos Temas 385 e 437, pois, diversamente das hipóteses analisadas, exerce atividade diretamente vinculada à finalidade pública do aeroporto, consistente na manutenção de aeronaves, indispensável ao transporte aéreo.

Sobre a preliminar de nulidade da sentença, a Autora requereu à fl. 368 a produção de prova pericial de engenharia civil, ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente

realização de inspeção judicial, com intuito de demonstrar que a atividade por ela exercida *"não altera a destinação específica do imóvel, inserida no regramento dos artigos 38 e 39 do Código Brasileiro da Aeronáutica"*.

> **AVIATION CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificado, nos autos da demanda em referência em que contende com **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, requerer a produção de prova pericial de engenharia civil, ou a inspeção judicial, com intuito de consignar nos autos que a atividade da parte autora **não altera a destinação específica do imóvel**, inserida no regramento dos artigos 38 e 39 do Código Brasileiro da Aeronáutica, sendo necessário que a parte Autora desempenhe suas funções próximo da pista do aeroporto e no galpão, e que desempenha atividades econômicas Aeroportuárias.

O indeferimento da produção da prova não era passível de desafio por meio de Agravo de Instrumento, consoante o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, sendo adequada a insurgência nessa Apelação Cível diante do que dispõe o artigo 1.009, §1° do Código de Ritos.

A tese inicial tem como um de seus fundamentos o fato de que a parte Autora desenvolve atividade exclusivamente destinada a manutenção de equipamentos aeronáuticos.

> Como dito, em sede de impugnação administrativa demonstrou à Contribuinte **que haveria distinção entre as atividades exercidas pelos particulares, com relação aos efeitos na tributação, invocando-se precedente do STF[1], fazendo-se paralelo com caso de particular que utilizava de área da União para comercializar automóveis, que teria sido utilizado pelo Município como tese de repercussão geral, mas que não deveria alcançar o Contribuinte, pois este atua estritamente em apoio à atividade aeroportuária, e não em atividade com natureza diversa daquela em que se baseia a concessão do espaço público.**
>
> [...]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
508
Carimbado Eletronicamente

INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE INVOCADO PELA MUNICIPALIDADE – DISTINÇAO JÁ APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE E NÃO APRECIADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Como já dito, a Municipalidade invocou para justificar a abertura da inscrição imobiliária numero 3.380.910-4 a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal RE Nº 601.720.

O supracitado precedente tratava de cobrança de IPTU no próprio aeroporto de Jacarepaguá, mas referente a uma Empresa que vendia automóveis, a empresa BARRAFOR.

Cumpre-se expor que no mencionado Recurso Extraordinário, restou definido em tese repetitiva que a manutenção da imunidade, em contrato de concessão com particulares, apenas se daria em contratos cuja atividade econômica possuísse vinculação com o ente público, e no caso da BARRAFOR, esta não guardava **nenhuma relação com a atividade aeroportuária, pois vendia carros.**

[...]

Assim sendo, é imperioso se perceber que a área cedida para exploração não poderia receber outra destinação senão aquela prevista no edital, que é **exclusivamente para manutenção de equipamentos aeronáuticos**, não podendo a Empresa Autora passar, por exemplo, a explorar a atividade de venda de automóveis, como a Empresa BARRAFOR.

Em que pese o entendimento de que se estaria concedendo vantagem econômica indevida, deve-se esclarecer que a imunidade de IPTU não representa, *in casu*, qualquer vantagem concorrencial, visto que **todas as empresas instaladas em aeroportos e que desempenham atividade aeroportuária devem, em via de regra, gozar de imunidade de IPTU.** Nesse mesmo sentido, percebe-se também que a manutenção de aeronaves e o suporte a aeroportos não poderia ser realizado em local diverso.

Sobre o tema, inclusive, a parte Autora/Apelante busca afastar a incidência do IPTU argumentando que sua atividade de manutenção de aeronaves estaria diretamente vinculada à finalidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Carimbado Eletronicamente

pública do aeroporto, diferindo das hipóteses apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, aponta que há *distinguishing* no que diz respeito aos Temas 385 e 437 do STF.

DO MÉRITO - *DISTINGUISHING* NECESSÁRIO

Importante consignar que a r. sentença parte de **premissa equivocada ao afirmar que a demanda é passível de receber a aplicação dos temas 385 e 437 do STF**, em razão dos julgamentos dos RE 601.720 e 594.015.

Afirma-se isto visto que os casos mencionados pelo Juízo *a quo*, acima relacionados, tratavam de lançamentos de imposto territorial urbano de imóveis federais, exploradas por entes privados arrendatários e em ambos os casos restou decidido que a imunidade recíproca do artigo 150, VI, da CRFB/88 não é extensível ao particular arrendatário de imóvel público para exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa, por **razões concorrenciais**.

Isto é, restou fixada a tese de que particulares que utilizam imóveis públicos para exploração de atividade econômica e não pagam IPTU estão em vantagem concorrencial em relação a outras empresas que não estão alocadas nestes imóveis públicos, nas palavras do Ilmo. Min. Barroso, no RE 594.015.

Neste Recurso Extraordinário 594.015, poder-se-á verificar que se tratava de disputa entre a **PETROBRÁS e a UNIÃO**, por exploração econômica de terreno cedido à CODESP e arrendado à PETROBRÁS, sociedade de economia mista.

Repare, Exas., que a PETROBRÁS poderia funcionar em qualquer outro terreno, e sua atividade fim, exploração petrolífera, em nada guarda relação com o terreno da UNIÃO, colocando-a em clara vantagem concorrencial com outras petrolíferas que não estivessem explorando bem público passível de imunidade tributária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
510
Carimbado Eletronicamente

O destaque se faz necessário, pois será também o foco para estabelecer o *distinguish* no RE 601.720, de que o particular estava em clara vantagem concorrencial e sua atividade fim não detinha relação com o bem público.

Como dito, no **Recurso Extraordinário 601.720**, identificamos a concessionária de automóveis BARRAFOR, que utilizava espaço do mesmo Aeroporto de Jacarepaguá para **vender veículos**, o que como se sabe, **não guarda nenhuma relação com a atividade aeroportuária** e **pode ser desenvolvida em qualquer outra localidade**, **colocando-a em clara vantagem concorrencial com as outras concessionárias de automóveis que funcionam pelo país fora de aeroportos**.

Cumpre-se expor que no mencionado Recurso Extraordinário, restou definido em **tese repetitiva** que **a manutenção da imunidade**, em contrato de concessão com particulares, apenas se daria em contratos cuja atividade econômica possuísse **vinculação com o ente público**, e no caso da BARRAFOR, esta não guardava nenhuma relação com a atividade aeroportuária, pois vendia carros.

De fato, a hipótese dos autos, na qual a parte Autora afirma que sua operação é exclusivamente destinada a própria manutenção e desenvolvimento das atividades aeroportuárias, por meio da manutenção de aeronaves, aparenta, ao menos em tese, ser distinta dos Temas do Supremo Tribunal Federal que foram indicados na sentença, estes que se debruçaram sobre hipóteses de contribuintes que desenvolviam atividades que não eram destinadas ao desenvolvimento da atividade aeroportuária, ou seja, que se retiradas não impactariam em nada na atividade pública de fundo.

Nesse sentido, a parte Autora atendeu à chamamento público para a celebração de contrato de concessão com INFRAERO, cujo objetivo era *"exclusivamente à atividade de oficina para manutenção de equipamentos aeronáuticos"*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
511
Carimbado Eletronicamente

CHAMAMENTO PÚBLICO COM OBJETIVO DE PROSPECÇÃO DE MERCADO E AVALIAÇÃO DO NÚMERO DE INTERESSADOS NA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA SEM INVESTIMENTO, NO AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ/RJ – ROBERTO MARINHO, MEDINDO 487,24M² (PRÉDIO 72/PARTE), DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À ATIVIDADE DE OFICINA PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS.

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, com base no Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero - RILCI, instituído pelo Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 de 31 de janeiro de 2017 e, no que couber, na Lei nº 7.565/86, torna público o presente Edital de Chamamento Público, com base nas informações abaixo:

1 - DO OBJETO

A Infraero informa a todos os interessados que pretende disponibilizar, por meio de contrato de concessão de uso de área sem investimento, no Aeroporto de Jacarepaguá/RJ – Roberto Marinho, medindo **487,24m² (Prédio 72/Parte), destinada exclusivamente à atividade de oficina para manutenção de equipamentos aeronáuticos**, sendo vedada a execução de atividades não condizentes ao objeto do presente Chamamento, em conformidade com o Ato Normativo nº 005/PR/DJ/2014 e Ato Administrativo nº 1499/DC/2014.

E constou do negócio celebrado entre a Autora e a INFRAERO:



CARGO/FUNÇÃO	RG	ÓRGÃO EXPEDIDOR	CPF
REPRESENTANTE LEGAL	2994085	IFP/RJ	548.606.527-20
REPRESENTANTE LEGAL	058255423	IFP/RJ	879.874.227-20

I - OBJETO E FINALIDADE
CONCESSÃO DE USO DE ÁREA, LOCALIZADA NO AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ/RJ – ROBERTO MARINHO, MEDINDO 487,24m² (PRÉDIO 72/PARTE), DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À ATIVIDADE DE OFICINA PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS.

II - NATUREZA			III - UTILIZAÇÃO
ATP: XXX	ANE: XXX	AE/EX:487,24m²	☐ OPA ☒ OPE

IV - PREÇO ESPECÍFICO

MENSAL	PREÇO FIXO: R$ 9.744,80(nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)
GLOBAL	R$ 584.688,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais)

V - PRAZO

Em razão da natureza do negócio jurídico celebrado com a administração e considerando que os artigos 38 e 39, inciso IV, do Código Brasileiro de Aeronáutica dispõem que os aeroportos são *"universalidades equiparadas a bens públicos federais"* e destinados à prestação de serviços aéreos, a Demandante busca que lhe seja conferido ao imóvel por ela ocupado o tratamento de bem da União.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
512
Carimbado Eletronicamente

> *"Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.*
>
> *Art. 39. Os aeroportos compreendem áreas destinadas:*
> *IV - aos prestadores de serviços aéreos; (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)*
> *IV - aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos;" (Redação anterior à Lei nº 14.368, de 2022).*

In casu, a Apelante é sociedade empresária limitada, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Civil.


JUCERJA

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)
33.2.0491811-9
Tipo Jurídico
Sociedade empresária limitada
Porte Empresarial
Normal
Nome
AVIATION CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA

Nº do Protocolo
00-2021/366676-6
JUCERJA
Último arquivamento:
00004096271 - 01/07/2021
NIRE: 33.2.0491811-9
AVIATION CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA
Boleto(s):
Hash: B3D26B19-B48A-4FD7-8F37-F61C12DB6746

Orgão	Calculado	Pago
Junta	414,00	414,00
DNRC	0,00	0,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Assim sendo, assiste razão ao Apelante ao afirmar que há a imperiosa necessidade de produção de prova pericial de engenharia para que seja possível à parte Autora, diante da perspectiva constitucional de amplo e irrestrito acesso ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

Sobre o tema, equivocou-se o Magistrado *a quo* ao afirmar que a solução dos autos é meramente de direito, eis que há fatos cuja prova têm o condão de modificar o desfecho jurídico da lide, perspectiva que impede que a parte tenha acesso à produção da prova por ela requerida e que se mostra absolutamente pertinente.

Nesse sentido, há precedente deste Tribunal de Justiça que observou a existência de *distinguishing* em caso muito similar ao dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
513
Carimbado Eletronicamente

autos, pertinente à imunidade de IPTU, exatamente em razão da atividade desempenhada pela parte Autora.

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA . TEMA 437 E 358 DO STF. DISTINGUISHING. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO . RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia em se verificar se a MRS Logística S/A faz jus à imunidade tributária recíproca; 2- A matéria foi recentemente enfrentada pelo STF, no julgamento dos REs nº 594.015/SP e nº 601.720/RJ, onde definiu-se os seguintes Temas: 437: "incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo" . Tema 385: "imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos; 3- Na hipótese dos autos, a concessionária apelada tem como objeto o transporte ferroviário de cargas para exploração do serviço público de transporte na malha sudeste. Logo, os imóveis estão intimamente relacionados à sua atividade fim, sendo atividades voltadas para o interesse público; 4- Além disso, o Poder Judiciário passou a observar a natureza da posse para efeitos de incidência do IPTU, sendo possível a cobrança de IPTU nas situações de constatação da propriedade, bem como naquelas onde a posse está presente, mas qualificada por um direito real ou por um efetivo aproveitamento econômico, desprendido da ideia de função social ou atividade pública; 5- O STF não afastou, de forma absoluta, a extensão da imunidade do IPTU relativa aos cessionários de áreas estatais. Nos casos das concessionárias, quando de sua atuação para execução desse serviço público, a imunidade se mantém; 6- Inaplicabilidade dos Temas 437 e 385 do STF. Distinguishing; 7- Embargos de Divergência pendentes de julgamento; 8- Manutenção da sentença; 9- Precedentes:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
514
Carimbado Eletronicamente

> *0057344-65 .2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO . Des (a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 26/10/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; TJ-RJ - AI: 00905718020218190000, Relator.: Des (a). ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 17/02/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022 e Recurso Extraordinário nº 1.272 .751; 10- Recurso conhecido e desprovido."*
> *(TJ-RJ - APL: 00092944320178190045 202300130457, Relator: Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 27/06/2023, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 30/06/2023)*

Logo, a sentença deve ser anulada para a produção de prova pericial, que é fundamental para a solução da lide.

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA. Agravo da parte ré . Cabimento do recurso contra decisão que indeferiu a produção da prova pericial. O STJ entende que o rol do art. 1.015 do NCPC deve ter a taxatividade mitigada "quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" . No caso, a questão deve estar pacificada antes da prolação da sentença, devendo ser observado que eventual deferimento da prova em fase recursal importará nulidade dos atos posteriores ao início da instrução. Recurso conhecido. No mérito, o recurso deve prosperar. O juiz é o destinatário da prova, nos termos do artigo 370 e parágrafo único do CPC/2015, competindo-lhe decidir quais são as diligências indispensáveis à instrução do processo e à formação de seu livre convencimento, determinando a produção das provas que considere necessárias e indeferindo aquelas que entenda desnecessárias para o julgamento do litígio . Na hipótese, considerando as*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
515
Carimbado Eletronicamente

peculiaridades do caso concreto, diante das alegações da defesa, a prova pericial de engenharia poderá efetivamente influenciar a decisão final para o deslinde da questão, razão pela qual revela-se prudente o provimento do recurso para a realização da prova postulada. Precedentes deste E.TJRJ. Decisão reformada para deferir a produção da prova pericial requerida pela agravante . PROVIMENTO DO RECURSO."
(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00985935920238190000 2023002138564, Relator.: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 09/04/2024, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 12/04/2024)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO À ANULAÇÃO DO JULGADO . 1) Apelante que requer a anulação da r. sentença, alegando que o pedido de produção de prova pericial sequer fora previamente apreciado pelo d. juízo a quo, sobrevindo a sentença de improcedência por falta de provas, sem a decisão saneadora prévia. 2) Em que pese o princípio do livre convencimento do magistrado, é direito da parte ter o seu requerimento devidamente apreciado pelo juízo, antes de prolatada a sentença . Nesse sentido, o artigo 370, do Código de Processo Civil, dispõe que, ainda que se trate de diligência inútil ou meramente protelatória, faz-se necessária a apreciação pelo juízo, de forma fundamentada, ainda que sucintamente, a fim de que as partes possam, inclusive, impugnar a decisão. 2.1) Ademais disso à formação de seu convencimento atrela-se o dever de apurar, inequivocamente, a verdade dos fatos, através das provas que se mostrem indispensáveis para o correto julgamento da causa. 2 .2) Violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
516
Carimbado Eletronicamente

> *Cerceamento de defesa. 3) Error in procedendo evidenciado a justificar a anulação da r. sentença vergastada e o retorno dos autos ao juízo de origem, para a apreciação do pedido de produção da prova técnica antes da prolação de nova sentença . 4) Inaplicável, no caso concreto, o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC, eis que este e. Tribunal não pode apreciar as questões que não foram analisadas pelo r . juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 5) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."*
> *(TJ-RJ - APL: 00126589520218190202 202200198392, Relator.: Des(a) . WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 09/02/2023, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)*

Por fim, chama-se atenção ao Magistrado *a quo* para a possibilidade de suspensão do caso dos autos em razão do Tema 1297 do Supremo Tribunal Federal:

> *"Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, se o arrendamento de bem imóvel da União para concessionária de serviço público de transporte ferroviário afasta a imunidade tributária recíproca, com a consequente incidência de IPTU sobre o imóvel afetado à prestação do serviço."*

No referido caso, o Ministro Relator André Mendonça, fundamentou na decisão de suspensão que a *"questão atinente à imunidade recíproca sobre bens públicos afetados a serviço público outorgado a particular."*, o que, ao menos em tese, pode ser pertinente ao caso, o que deve ser analisado pelo Juízo *a quo*, contudo, não impede o retorno dos autos ao primeiro grau para a instrução do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
517
Carimbado Eletronicamente

4. *In casu*, a afetação deste tema nº 1.297 do repertório da Repercussão Geral vem a solucionar questão atinente à imunidade recíproca sobre bens públicos afetados a serviço público outorgado a particular.

5. A enunciação da controvérsia, por si, permite visualizar uma série de tratamentos diversos a respeito da incidência tributária ou da imunização de bens públicos, especialmente, quando pensamos nas espécies municipais (IPTU, p. ex.), sujeitas às mais variadas interpretações do administrador público de cada um desses entes federados.

6. A toda evidência, o Presidente desta Corte Maior, o e. Min. Luís Roberto Barroso selecionou todos os demais temas semelhantes ao presente - mas que com este não se confunde -, a demonstrar a importância de sua pronta solução. Confira-se:

> "7. A primeira tese afirma que a imunidade tributária recíproca não se aplica a empresa privada, arrendatária de imóvel público, que explora atividade econômica com fins lucrativos (Tema 385/RG). A segunda orienta que incide IPTU sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado (Tema 437/RG). A terceira disciplina que a sociedade de economia mista, cujos ativos são negociados em Bolsas de Valores e que distribui lucro, não está abrangida pela regra de imunidade tributária (Tema 508/RG). A quarta dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca (Tema 1.140/RG). Nenhuma delas, no entanto, trata especificamente da manutenção da imunidade sobre bens públicos afetados à serviço público outorgado a particular.
>
> (...)
>
> 15. A existência de interpretações diversas sobre a extensão da imunidade tributária recíproca para bens afetados à prestação do serviço público concedido evidencia a relevância jurídica da controvérsia constitucional. Mais além, como ressaltado pelo Ministro Edson Fachin, no curso do julgamento do Tema 385/RG (RE 601.720), a determinação da abrangência da imunidade tributária recíproca tem relação direta com a "preservação do sistema federativo", com impactos sobre a prestação de serviços públicos, sobre a modelagem de outorga para o setor privado, assim como sobre a capacidade tributária dos entes municipais. Trata-se, pois, de matéria de evidente repercussão geral, sob todos os pontos de vista (econômico, político, social e jurídico), em razão da relevância e transcendência dos direitos envolvidos." (e-doc. 187).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
518
Carimbado Eletronicamente

7. Como se nota, a própria manifestação do Presidente perpassa pela viabilidade de decisões jurisdicionais dissonantes, a recomendar, portanto, o sobrestamento dos processos a respeito deste tema, até que ultimada sua definição pelo Plenário desta Suprema Corte.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão nacional do processamento dos recursos especiais e extraordinário que tratam da questão controvertida no Tema nº 1.297 da Repercussão Geral, até o julgamento deste recurso extraordinário.**

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso para anular a sentença para a produção de prova pericial de engenharia, como requerido pela parte autora/Apelante.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2025.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ